



## Acórdão 01059/2021-5 - Plenário

**Processo:** 00083/2020-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** ALES - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** SERGIO MAJESKI

**Responsável:** ERICK CABRAL MUSSO, GIVALDO VIEIRA DA SILVA

### CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IMPROCEDÊNCIA - CIENTIFICAR - ARQUIVAR

1. O Plenário decidirá pela improcedência, quando não constada ilegalidade ou irregularidade, conforme se extrai do teor do art. 95, inciso I da Lei Complementar 621/2012:

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Representação com pedido para concessão de medida cautelar**, formulada por Deputado Estadual senhor Sérgio Majeski, em face da Mesa

Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, visando que seja regularizada a identificação dos veículos oficiais.

Em apertada síntese, aduz na peça inicial que a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo vem descumprindo decisão desta Corte de Contas, quanto a representação protocolada no TCEES, processo TC nº 05014/2018-1, onde ficou determinado que a Assembleia Legislativa identificasse os veículos à disposição dos parlamentares preferencialmente pela placa especial e, enquanto não houvesse autorização do Detran-ES, que os identificasse por meio de inscrição, que poderia ser feita por pintura ou adesivo e com letras de tamanho razoável.

Segundo o Parlamentar, a maioria dos veículos estão atualmente sem a devida identificação, *conforme exposto diariamente pela grande mídia após o ocorrido acidente envolvendo um veículo parlamentar.*

Por meio da **Decisão Monocrática 00011/2020** (peça 04), conheci a representação e determinei a notificação do Presidente da Assembleia Legislativa do estado do Espírito Santo, senhor Erick Musso, para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestasse acerca dos indícios de irregularidades apontadas.

Devidamente notificado, o Presidente da Assembleia Legislativa do estado do Espírito Santo, senhor Erick Musso, apresentou **Defesa/Justificativa 00035/2020** (peça 09).

Após a defesa, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, elaborou a Manifestação Técnica 00121/2020 (peça 16), que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1–**Indeferir a medida cautelar**, visto que não restou demonstrado o requisito do artigo 376, inciso II, do RITCEES;

4.2–Determinar que **os presentes autos caminhem sob o rito ordinário**, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES.

4.3 –Nos termos do artigo 314, §1º c/com artigo 288, inciso VII a realização de diligência externa no sentido de notificar o Sr. Erick Musso, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, para que, junto ao controle interno, encaminhe informação contendo:(i) os veículos de titularidade da ALES;(ii) as respectivas placas;(iii) os responsáveis pelos veículos; (iv) a comprovação da identificação do veículo.

4.4–Nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES a determinação de oitiva das partes

Proferi **Voto 01288/2020** (peça 19) acompanhando o entendimento da área técnica, nos seguintes termos:

**III.1Indeferir o pedido de concessão da medida cautelar**, com a consequente **submissão dos autos ao rito ordinário**, por não preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 306 e 376, incisos II do RITCEES;

**III.2Notificar o Sr. Erick Musso**, Presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, nos termos do artigo 314, §1º c/com artigo 288, inciso VI do RITCEES, para que realize diligência externa, junto ao Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, e encaminhe as seguintes informações:

**os veículos de titularidade da ALES;**

**as respectivas placas;**

**os responsáveis pelos veículos;**

**a comprovação da identificação do veículo;**

**III.3Determinar a oitiva das partes**, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES;

**III.4**Por fim, após o encaminhamento das informações solicitadas, sejam os autos encaminhados para área técnica competente.

Após, foi colacionado aos autos, Reposta de Comunicação 00517/2020 (peça 31) assinada em conjunto pelos senhores Erick Cabral Musso, Presidente da

Assembleia Legislativa do Espírito Santo e Rafael Nunes Correa, Diretor de Controle Interno, apresentando as justificativas que entenderam necessárias.

Foi ainda juntado aos autos a Resposta de Comunicação 0518/2020 (peça 32), assinada pelo senhor Jorge Morosini Caldeira, Supervisor de Transportes e Logística, com a relação dos parlamentares que fazem uso do veículo oficial e dos setores que utilizam os veículos oficiais para o uso administrativo, contendo Termo de entrega e recebimento, devidamente assinados, dos veículos a serem utilizados, com os adesivos de identificação.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Outras e Fiscalizações – NOF, elaborou Manifestação Técnica 03422/2020-9 (peça 36), com a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 –Determinar que os autos baixem em Diligência, para que o Sr. Erick Cabral Musso –Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, junte aos autos cópia integral do processo administrativo **182588/2018, respostas fornecidas pelo Detran ES, sobre os pedidos anteriormente feitos sobre o procedimento para a compra das placas oficiais para utilização dos veículos da Assembleia, bem como, cópia do Ofício apresentado ao DETRAN, após a revogação da Resolução 231 de 15 de março de 2007, pela Resolução 729, de 06 de março de 2018,não respondido pelo DETRAN**, nos termos do art. 288, VIII/c 358, II do RITCEES.

3.2–Determinar que os autos baixem em Diligência, para que o DETRAN ES, **informe quais os processos que se encontram naquela Autarquia, provenientes da Assembleia Legislativa, no que tange a utilização de placas oficiais por aquela casa de leis, com as devidas respostas, bem como, a existência de processo administrativo que se encontra pendente de resposta, no que se refere a utilização de placas oficiais por aquela casa de leis, disponibilizando cópia integral dos mesmos**, nos termos do art. 288, VII c/c 358, II do RITCEES.

Por meio da **Decisão Monocrática 00901/202-5** (peça 39), determinei a Expedição de Comunicação de Diligência Externa com base no artigo 63, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012 e nos artigos 314, § 3º, II e 358, inciso II do RITCEES, nos termos propostos pela área técnica, dirigida aos senhores Erick Cabral Musso, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e Givaldo Vieira, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo –DETRAN, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhassem a este Tribunal de Contas as informações e documentos solicitados na Manifestação Técnica nº 03422/2020

Cumpridas as diligências, os autos retornaram ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 01170/2021-4 (peça 63), apresentando a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – Em relação aos fatos especificamente representados nestes autos, considerar improcedente, haja vista as ações promovidas pela direção da ALES na resolução das questões de identificação de veículos.

4.2 – Em razão de obrigatoriedade legal introduzida pela Lei Estadual 11.126/2020, alterar determinação constante da Decisão TC 1486/2018 nos autos TC 5014/2018, de forma que, para converter em recomendação por **boas práticas** e reforço ao princípio da transparência, de forma que sugere-se **RECOMENDAR** ao Sr. Erick Cabral Musso, ou quem vier a sucedê-lo como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo para que, na medida do possível, identifique os veículos à disposição dos parlamentares com placa especial e, mesmo com esta disponibilizada, que se mantenha identificação do órgão nas laterais do veículo, que pode ser feita por adesivo, pintura ou similares na

forma como disposto na Lei Estadual 11.126/2020, em seu artigo 1º, parágrafo único.

4.3 – **RECOMENDAR** ao Sr. Erick Cabral Musso ou quem vier a sucedê-lo na Presidência da ALES, para que intervenha junto ao Controle Interno do órgão, no intuito de que, caso não exista, adote rotinas de controle e emissão de relatórios individuais por veículo onde, no mínimo, contenha data, motivação, destino e assunto (no caso, identificar somente o evento) a ser tratado com o deslocamento.

4.4 – **ARQUIVAR** os presentes autos.

O Ministério Público de Contas, através de Parecer 02879/2021-6 (peça 67), da lavra do douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 01170/2021-4.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as questões apuradas, transcrevo excertos da Instrução Técnica Conclusiva 01170/2021-4 (peça 63), onde destaco os pontos relevantes, em negrito, para tomar como razão de decidir, face seus jurídicos fundamentos:

A origem desta representação remete aos autos TC 5014/2018 onde por intermédio da Decisão TC 1486/2018, determinou à ALES, adoção de medidas para identificação dos veículos à disposição dos Deputados Estaduais, enquanto não houvesse autorização do Detran para o **uso de placas especiais**.

Relata a representação que não há cumprimento da Decisão prolatada pelo TCEES, já que embora os veículos tenham sido identificados, muito deles já não a teriam.

Em relação a utilização de placas especiais, informa e faz “*print*” de tramitação de processo (protocolo) no DETRAN-ES para comprovar que se encontra arquivado.

Não há como concordar, e conseqüentemente, responsabilizar qualquer agente sobre descumprimento de determinação do TCEES. O seu cumprimento foi certificado nos próprios autos TC 5014/2018, Acórdão Plenário TC 102/2019. Ademais, também o representante afirma que todos os veículos receberam os adesivos, portanto, cumprido este item. A questão que vem após, ou seja,

acompanhamento, fiscalização, normativos, são muito mais amplos e, no momento oportuno tratar-se-á acerca deles.

A determinação é para uso do adesivo enquanto não realiza identificação por placas especiais. Por si só, na decisão, um elimina ao outro. Ou seja, enquanto não houver placa especial deve se usar adesivos ou pintura. E, especialmente, neste caso o que chama atenção é que a informação trazida na inicial não possui o condão de comprovar que pedido realizado pela ALES ao DETRAN-ES estaria arquivado.

Pelo que se mostra, daquele “*print*”, petição inicial, fls. 4, é informado que o documento em trânsito, e localizado na Coordenação de Protocolo e Arquivo.

Pela figura não se identifica o momento em que aquela informação ocorre, se é no início, no meio, ou no fim do processo.

Explica-se: não há especificações do que se refere o setor (coordenação de protocolo e arquivo), porém, é normal que órgãos públicos possuam uma seção de protocolo e uma de arquivo, o que é bem plausível, neste caso concreto. Assim, quando se dá entrada num documento ele transita naquele setor (protocolo e arquivo), quando há uma resposta ou complementação de documento, o processo transita pelo respectivo setor (protocolo e arquivo) para juntada dos documentos da mesma forma e quando se vai promover o arquivamento, também transita naquele setor.

Ou seja, o que se quer deixar claro é que em regra, um processo transitar pelo setor de protocolo (e arquivo), não significa que esteja arquivado. Aliás, este (arquivado) é o termo comum que se encontra registrado nos arquivos. No entanto, na figura que estamos nos baseando para avaliar, não há registro que, por si só, conclua que o processo (protocolo) a que se refira esteja ou estivesse efetivamente arquivado.

De toda forma, a questão da placa especial é o segundo momento (embora tido por preferencial), até que esta seja autorizada, o que se pediu foi identificação nos veículos por intermédio de pintura ou adesivo.

Portanto, não se considera descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

## **2.2 – DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS POR ESTA CORTE DE CONTAS.**

Recebida a representação, efetuada análise para concluir pela não concessão de cautelar, com a finalidade de atestar a veracidade das

informações encartadas pelo Presidente da ALES, conforme Decisão TC 0605/2020:

4.3 – Nos termos do artigo 314, §1º c/c artigo 288, inciso VII a realização de diligência externa no sentido de notificar o Sr. Erick Musso, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, para que, junto ao controle interno, encaminhe informação contendo:

- (i) os veículos de titularidade da ALES;
- (ii) as respectivas placas;
- (iii) os responsáveis pelos veículos;
- (iv) a comprovação da identificação do veículo.

Cumprida esta diligência, sendo encartada as documentações entendidas pertinentes, uma nova Manifestação Técnica, sugeriu e foi encampada na Decisão TC 0901/2020:

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Determinar que os autos baixem em Diligência, para que o Sr. Erick Cabral Musso – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, junte aos autos cópia integral do processo administrativo **182588/2018, respostas fornecidas pelo Detran ES, sobre os pedidos anteriormente feitos sobre o procedimento para a compra das placas oficiais para utilização dos veículos da Assembleia, bem como, cópia do Ofício apresentado ao DETRAN, após a revogação da Resolução 231 de 15 de março de 2007, pela Resolução 729, de 06 de março de 2018, não respondido pelo DETRAN, nos termos do art. 288, VII c/c 358, II do RITCEES**

3.2 – Determinar que os autos baixem em Diligência, para que o DETRAN ES, **informe quais os processos que se encontram naquela Autarquia, provenientes da Assembleia Legislativa, no que tange a utilização de placas oficiais por aquela casa de leis, com as devidas respostas, bem como, a existência de processo administrativo que se encontra pendente de resposta, no que se refere a utilização de placas oficiais por aquela casa de leis, disponibilizando cópia integral dos mesmos, nos termos do art. 288, VII c/c 358, II do RITCEES.**

Em relação ao que foi questionado na Decisão TC 605/2020, restaram devidamente atestadas as informações trazidas pelo Presidente da ALES, registrando, em síntese, que não há veículos de propriedade do Legislativo Estadual, documentos dos veículos CRVL

(locados), a identificação de veículos por agente, e principalmente, documentos firmados por todos aqueles que receberam veículos devidamente identificados (adesivados) em junho de 2020, portanto, após, inclusive, a protocolização desta representação.

A decisão TC 0901/2020, busca informações acerca de emplacamento dos veículos da ALES, com placas especiais.

Neste particular, tem-se que a ALES não se mostrou inerte ao tema. Antes mesmo de qualquer representação nesta Corte de Contas, em 2015 buscou sua regularização.

De forma simples e didática, necessário imaginar que o emplacamento de um veículo, especialmente para emplacamento especial, veículo oficial ou que seja de representação, necessita das mais seguras regras de exigência. Imagina a liberação desta espécie de placa e a (má) utilização que se pode ter. O controle neste caso é essencial.

Pois bem, a ALES iniciou a busca por regularizações justamente em razão de veículo com placas pretas (vinculadas às placas originais por Instrução de Serviço nula) sendo utilizados por deputados terem sido apreendidos.

Como já anunciado, a ALES não possui frota, utiliza-se da terceirização, locação via procedimento licitatório. Naquele período (2015), os veículos locados eram de propriedade de empresa mineira. Ou seja, pelo que se extrai dos fatos, a ALES que não era a proprietária dos veículos solicitava alterações para regularizar placas especiais ao DETRAN-ES em veículos sob jurisdição do DETRAN-MG.

Tudo isto traz (trouxe) uma morosidade à discussão, entender quais seriam os passos a serem dados. Daí, no decorrer do debate ou dos estudos, ocorre ou poderia ocorrer um novo procedimento licitatório e vencer uma empresa de outra unidade da federação. Ou, como concretamente ocorreu, toda uma remodelação e quiçá regras novas advinda do estabelecimento de emplacamentos no “padrão mercosul” (Resolução CONTRAN 780/2019).

Ou seja, não há como afirmar a existência (no caso Direção da ALES) de um erro grosseiro, uma ação dolosa, um mecanismo ardiloso para driblar regras de transparência, em especial, porque a alternativa posta para ser mantida até o emplacamento, no caso adesivar (ou pintar) identificação dos veículos foi realizada.

Também não há como negar que há um movimento (tentativa) por parte do jurisdicionado para se regularizar a questão posta, que é

complexa e que depende de outros mecanismos, inclusive órgãos nacionais (CONTRAM, DENATRAM, DETRAN de outra unidade da federação).

De se registrar que as tratativas devem se dar junto ao DETRAN para direcionamento e regularização, inclusive, se for o caso para buscar estampador, de forma que não parece tão simples utilizar as placas pretas como alegado pelo representante: *“é muito rápida, bastando somente inserir as informações das placas cinzas no sistema RENAVAM”*, haja vista a já citada Resolução 780/2019 vigente.

Assim é que em relação ao já deliberado nos autos TC 5014/2018 não se exige reparos, mantem-se a determinação de que seja usada a identificação dos veículos por intermédio de adesivos ou pinturas. Por oportuno, numa pequena alteração, deve-se sugerir que mesmo após seja aposto emplacamento especial, a identificação deve ser mantida.

### **2.3 – DAS QUESTÕES ESSENCIAIS ÀS DESPESAS – INTERESSE PÚBLICO**

A discussão, a representação, tudo isto está vinculado a questões meios, que se repercute em uma esfera de transparência, mas por meras questões de reflexo políticas e pessoais e não passam de atividades meio.

O Ato da Mesa Diretora da ALES, nº 2008/2014, que estabelece uso dos veículos oficiais, se mostra “curto e grosso” em um único artigo:

Art. 1º - Fica estabelecido que os veículos oficiais disponibilizados aos parlamentares são de uso e responsabilidade de exclusivos dos deputados sendo a sua utilização permitida somente para atividades de interesse público e vinculadas ao exercício do mandato.

Ou seja, a permissão de uso de veículo oficial pelos parlamentares, como deve ser por obrigação deve obediência ao interesse público vinculado ao exercício do mandato.

Assim é que, com todo respeito ao debate custoso que remonta a vários processos, a existência de adesivo, pintura, placa especial não objetiva apurar interesse público na utilização veicular, senão alimentar “focacas”, mídia, etc.

Os órgãos de controle, diga-se, Tribunais de Contas, Ministério Público, Controle Interno, entre outros, precisa ter como alvo o interesse público.

Um veículo oficial estacionar, por exemplo, no shopping Praia da Costa em Vila Velha, vai ser alvo de “falatório”, contudo existe (ao menos existia) um departamento da Polícia Federal, onde, por

exemplo, emite-se passaporte. É possível que haja eventos oficiais naquele departamento (setor da PF).

Um Deputado que seja médico ou professor, pode usar o veículo oficial e se deslocar à Escola ou Hospital, ali adentrar para exercer atividade particular (de professor ou médico, conforme o caso), ou naquele estabelecimento ocorrer um evento oficial que demande participação do parlamentar.

Pode ocorrer de ter um evento oficial, congresso por exemplo, em um cerimonial que contemple participação parlamentar. Contrário disto, o evento pode ser vinculado à partido político, cujo interesse é eleitoral e particular.

São várias as ocorrências que para o público em geral torna-se escândalo, atrai toda opinião pública, mas que a ela não cabe se vincular os órgãos de controle.

A Lei, no caso Ato da Mesa, diz que é preciso interesse público e vínculo com exercício do mandato para utilização de veículo oficial.

Por força constitucional, art. 71, IX é dá competência de Tribunal de Contas fixar prazo para o exato cumprimento da Lei.

Também por força da LC 621/2012, art. 3º, compete ao TCEES:

Art. 3º Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade

Assim, não resta dúvida de que o Tribunal de Contas, em seu Poder Constitucional e em sua missão fiscalizatória, possa determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo que, por intervenção do Controle Interno daquele órgão, estabeleça, caso ainda não tenha criado, um relatório de rotina demonstrando deslocamento individual dos veículos, onde seja possível identificar, conforme define a lei, as motivações de interesse público e vinculação com mandato do parlamentar.

Ainda que se entenda pertinente tratar-se de determinação como ressaltado acima, é bem verdade que a representação, explicitamente, trata de identificação de veículo, e portanto, muito embora o tema interesse público tenha sido introduzido na Manifestação Técnica de Cautelar, para evitar questionamento, pondera-se que não seja expedida uma determinação neste

momento, mas sim, recomendação para que sirva de alerta, ciência e seja debatido no jurisdicionado.

Por fim, para balizar os debates, especialmente no órgão, é preciso que o jurisdicionado leve em consideração a seguinte passagem:

É de corrente majoritária o entendimento de que o ônus da prova junto aos tribunais de contas, é de responsabilidade do agente quando presta suas contas e, em casos de fiscalização, o ônus da prova é da auditoria.

Pois bem, quando a administração repassa um valor ou bem a um terceiro (servidor ou não), por meio de convênio, ou de suprimento de fundos, ou de diárias, entre outros o ônus da prova dos gastos efetuados e que devem ser levados à administração é daquele que recebeu o recurso ou o bem.

No caso concreto, agentes públicos recebem um bem que deve ser utilizado somente em prol do interesse público e vinculado a seu mandato eleitoral, portanto, é da competência e da responsabilidade daquele que recebeu o veículo, o ônus da prova de que o utilizou na finalidade que se propôs e regrou a legislação, sob pena de estar ao alcance e de ter que ressarcir ao erário todo gasto dispendido sem a devida comprovação.

### **3 - CONCLUSÃO**

Em 2018 tramitou no TCEES processo de representação quanto a necessidade de identificação de veículos utilizados pela ALES. Por intermédio de Decisão do Pleno foi determinada utilização de adesivos ou pinturas nos veículos até que houvesse utilização de Placas Especiais.

Verifica-se junto às informações dos autos, declarações de que os veículos se encontram adesivados.

Em relação ao emplacamento é preciso reconhecer que foi uma busca constante da ALES e antes de 2015 utilizava-se de modelos de Placas para identificação, porém estas não restaram consideradas como melhor prática. Infelizmente, esclarecimentos apresentados na época dava conta de um acordo entre ALES e DETRAN-ES, baseado em uma Instrução de Serviços tida por nula por vício de competência na assessoria jurídica do DETRAN-ES, o que proveu uma falsa legalidade de emplacamento, ignorando regras de âmbito nacional, de forma que os veículos não podiam transitar fora de solo capixaba. Ao fim da história, um veículo oficial do Estado foi apreendido em Minas Gerais.

Foi buscado outras formas, porém, pode ser visto questões prejudiciais que atrasam o processo. Diga-se, propriedade de veículos já que são locados, participação do órgão responsável já que DETRAN-ES não possui jurisdição sobre veículos de outras unidades da federação, constantes alterações na legislação nestes últimos anos, inclusive em relação a acordo internacional e utilização do padrão mercosul em emplacamento de veículos, etc.

**Isto mostra que a direção da ALES busca a resolução dos casos, promove a identificação nos veículos e muito antes da representação no processo autuado nesta Corte em 2018 encontrava-se em busca de solução para emplacamentos.**

**Assim, a determinação que já fora feita por esta Corte permanece, entretanto, neste momento seria sugerido uma breve alteração que mesmo após a resolução de emplacamento dos veículos, fosse mantida as pinturas ou adesivos de identificação dos veículos.**

**Entretanto, com publicação da Lei Estadual nº 11.126/2020 restou como alternativo a utilização de placa oficial de representação OU utilização de adesivos e pinturas. Assim, ainda que não obrigatório que se utilize a placa E o adesivo ou pintura, é de boa prática e não ofende legalidade a recomendação para que se utilize dos dois expedientes concomitantemente, expandindo assim a transparência desejada.**

Por outro lado, toda discussão, até então, girou em torno de atos e ações que não levam ao fim proposto em princípios dos gastos públicos, referindo-se ao interesse público da despesa. Identificar onde veículo transita não significa atestar sua regular utilização.

Não se deve abandonar a necessidade de identificação de veículos, porém, para atender a finalidade da Lei e dos gastos em geral, avaliando interesse público, e no caso de uso de veículos por parlamentares, estarem vinculados ao mandato, *mister* se faz a intervenção do controle interno para que, caso ainda inexistente, adotar medidas de rotina para que seja registrado todo deslocamento veicular, individualmente, indicando, no mínimo, data, suas motivações, destinos e assunto que se busca tratar com utilização de veículo público.

A criação de rotinas e o preenchimento de relatório individual de uso de cada veículo, permite avaliar interesse público e vínculo com o mandato, permite atuação de órgãos de controle, traz efetiva transparência do uso veicular, e principalmente, segurança ao próprio

parlamentar que por meio destes registros, em qualquer eventualidade, poderá divulgar oficialmente as razões que levaram veículos por ele utilizados a determinado local.

Deve-se destacar que em reportagem jornalística<sup>1</sup> junto “a gazeta” há informação de sua existência e que pode ser buscada junto a Lei de Acesso a Informação. Não seria demais que a Direção da ALES abandonasse a reação em iniciativa de terceiros para que de forma espontânea passasse a disponibilizar os relatórios no portal de transparência.

Sendo assim, considerando a busca constante da ALES em relação ao emplacamento, promovendo a identificação nos veículos e muito antes da presente representação no processo autuado nesta Corte em 2018 encontrava-se em busca de solução para emplacamento, concluo pela improcedência da Representação.

Isto posto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, voto pelo julgamento improcedente da presente Representação, nos termos do art. 178, inciso I da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do TCEES - RITCEES) com as recomendações técnicas propostas e ainda, propondo a alteração da Decisão TC 1486/2016 (Processo TC 5014/2018), consoante exposto.

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à apreciação.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro relator

---

<sup>1</sup> <https://www.agazeta.com.br/es/politica/projeto-de-lei-quer-que-poderes-divulguem-relatorio-de-uso-de-carro-oficial-0220>

## **1. ACORDÃO TC-1059/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1.** Julgar **IMPROCEDENTE** a presente representação, em relação aos fatos especificamente representados nestes autos, haja vista as ações promovidas pela direção da ALES na resolução das questões de identificação de veículos, nos termos do art. 178, inciso I da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do TCEES - RITCEES);

**1.2.** Em razão de obrigatoriedade legal introduzida pela Lei Estadual 11.126/2020, alterar determinação constante da Decisão TC 1486/2018 nos autos TC 5014/2018.

**1.3. RECOMENDAR** ao Senhor Erick Cabral Musso, ou quem vier a sucedê-lo como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo para que, na medida do possível, identifique os veículos à disposição dos parlamentares com placa especial e, mesmo com esta disponibilizada, que se mantenha identificação do órgão nas laterais do veículo, que pode ser feita por adesivo, pintura ou similares na forma como disposto na Lei Estadual 11.126/2020, em seu artigo 1º, parágrafo único.

**1.4. RECOMENDAR** ao Senhor Erick Cabral Musso ou quem vier a sucedê-lo na Presidência da ALES, para que intervenha junto ao Controle Interno do órgão, no intuito de que, caso não exista, adote rotinas de controle e emissão de relatórios individuais por veículo onde, no mínimo, contenha data, motivação, destino e assunto (no caso, identificar somente o evento) a ser tratado com o deslocamento

**1.5. ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do art. 176, § 3º, inciso II do RITCEES;

**1.6.** Dar ciência as partes dos termos da decisão proferida.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/09/2021 - 49ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em substituição**

